



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 40, DE 2023

(Do Sr. Capitão Alberto Neto e outros)

Recurso contra a tramitação conclusiva do Projeto de Lei 8168/2017, que altera o Código de Processo Civil e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, tornando infração da ordem econômica as condutas abusivas em contratos particulares, e tornando ineficazes as cláusulas abusivas de modificação de foro.

DESPACHO:
SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Apresentação: 06/12/2023 18:22:56.550 - MESA

REC n.40/2023

RECURSO N.º , DE 2023

(Do Senhor Deputado Cap. Alberto Neto e outros)

Recurso contra a tramitação conclusiva do **Projeto de Lei 8168/2017**, que altera o Código de Processo Civil e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, tornando infração da ordem econômica as condutas abusivas em contratos particulares, e tornando ineficazes as cláusulas abusivas de modificação de foro.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, c/c. art. 58 e art. 132, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento o presente **recurso contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei 8168/2017**, que altera o Código de Processo Civil e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, tornando infração da ordem econômica as condutas abusivas em contratos particulares, e tornando ineficazes as cláusulas abusivas de modificação de foro.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2023

DEPUTADO **CAP. ALBERTO NETO** - PL/AM

Vice-Líder do PL





Recurso contra apreciação conclusiva de comissão (Art. 58, § 1º c/c art. 132, § 2º, RICD) (Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Recurso contra a tramitação conclusiva do Projeto de Lei 8168/2017, que altera o Código de Processo Civil e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, tornando infração da ordem econômica as condutas abusivas em contratos particulares, e tornando ineficazes as cláusulas abusivas de modificação de foro.

Assinaram eletronicamente o documento CD234525167500, nesta ordem:

- 1 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 2 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 3 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 4 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
- 5 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ)
- 6 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 7 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 8 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 9 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
- 10 Dep. Dr. Jaziel (PL/CE)
- 11 Dep. Jefferson Campos (PL/SP)
- 12 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 13 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 14 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)
- 15 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 16 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 17 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 18 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 19 Dep. Daniel Freitas (PL/SC)



- 20 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 21 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 22 Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)
- 23 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 24 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 25 Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)
- 26 Dep. Paulo Freire Costa (PL/SP)
- 27 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 28 Dep. Jorge Goetten (PL/SC)
- 29 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 30 Dep. Eli Borges (PL/TO)
- 31 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 32 Dep. Paulo Marinho Jr (PL/MA)
- 33 Dep. Icaro de Valmir (PL/SE)
- 34 Dep. Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP)
- 35 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)
- 36 Dep. Zucco (REPUBLIC/RS)
- 37 Dep. Abilio Brunini (PL/MT)
- 38 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 39 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 40 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 41 Dep. Amália Barros (PL/MT)
- 42 Dep. André Ferreira (PL/PE)
- 43 Dep. Coronel Telhada (PP/SP)
- 44 Dep. Professor Alcides (PL/GO)
- 45 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 46 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)
- 47 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
- 48 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 49 Dep. Marcelo Moraes (PL/RS)
- 50 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 51 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
- 52 Dep. Lincoln Portela (PL/MG)
- 53 Dep. Felipe Francischini (UNIÃO/PR)
- 54 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 55 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 56 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 57 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.168-B, DE 2017

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera o Código de Processo Civil e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, tornando infração da ordem econômica as condutas abusivas em contratos particulares, e tornando ineficazes as cláusulas abusivas de modificação de foro; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. JOSÉ RICARDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com subemenda (relator: DEP. AFONSO MOTTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso XXX ao Art. 36 § 3º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 3º

XXX – incluir cláusula abusiva em contratos de adesão celebrados com entes de significativamente menor poder econômico.”

Art. 2º. Os Art. 53 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 53.

VI - de domicílio do autor, quando pessoa jurídica, com área de atuação restrita, para ações contra ré pessoa jurídica, com área de atuação mais abrangente e de significativo maior poder econômico.”

Art. 3º. O § 3º do Art. 63 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63.

§ 3º A cláusula de eleição de foro, se abusiva, será reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio mais apropriado, ressalvada a competência da Justiça Federal.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Enquanto o Código de Defesa do Consumidor protege os cidadãos, reconhecendo neles o lado mais frágil na cadeia de consumo, existe um *gap* na legislação brasileira que proteja pequenas empresas quando estas fazem negócio com grandes corporações.

É comum que empresas dominantes abusem do seu poder econômico, impondo condições desiguais a fornecedores, clientes e parceiros. Com os efeitos de rede que a Internet possibilita, essas posições dominantes tendem a se amplificar e, como a escala exige uma maior padronização dos processos, a solução de contratos padrão (denominados contratos de adesão) acaba sendo a mais adotada pelas empresas. Como não há como personalizar os contratos entre as partes, os setores jurídicos tentam cobrir todos os possíveis casos em um só texto que proteja adequadamente a empresa.

Contratos de adesão são instrumentos importantes, que permitem o ganho de escala e a diminuição de custos. O problema é quando as proteções são exageradas e começam a dificultar a concorrência ou a gerar situações muito desiguais para ao lado mais vulnerável.

Além das desigualdades de condições impostas nos contratos, as empresas sempre incluem cláusula de eleição de foro para a cidade de sua maior

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 8.168, DE 2017

Altera o Código de Processo Civil e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, tornando infração da ordem econômica as condutas abusivas em contratos particulares, e tornando ineficazes as cláusulas abusivas de modificação de foro.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado JOSÉ RICARDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o Código de Processo Civil e a Lei nº 12.529, de 2011, para tornar infração da ordem econômica as condutas abusivas em contratos particulares e ineficazes as cláusulas abusivas de modificação de foro.

O projeto em análise altera, basicamente, três questões. A primeira, na Lei de Defesa da Concorrência, procura vedar a inclusão de cláusula abusiva em contratos de adesão celebrados com entes de significativamente menor poder econômico.

As demais, no Código de Processo Civil, pretendem que:(i) o foro de discussão seja o de domicílio do autor, quando pessoa jurídica, com área de atuação restrita, para ações contra ré pessoa jurídica, com área de atuação mais abrangente e de significativo maior poder econômico; e (ii) a cláusula de eleição de foro, se abusiva, seja reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio mais apropriado, ressalvada a competência da Justiça Federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216377612100>

Justifica o autor que é comum que empresas dominantes abusem do seu poder econômico, impondo condições desiguais a fornecedores, clientes e parceiros. Nas questões de eleição de foro, usam seu poder para trazer o foro para o seu domicílio, apoiadas no CPC, que não prevê opção adequada para proteção da parte mais fraca. Assim, a seu ver, o PL pretende, além de tornar obrigatória a ineficácia de ofício de tais cláusulas, fazer com que a irregularidade seja tratada como infração da ordem econômica e, assim, dar instrumentos para que o Ministério Público possa atuar junto ao CADE para coibir tais abusos.

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, além da apreciação da juridicidade e constitucionalidade da matéria, se manifestará quanto ao mérito do projeto.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição trata de tema relevante, uma vez que busca estabelecer proteção às pessoas jurídicas de menor poder econômico no âmbito da defesa da concorrência e nos dispositivos de eleição de foro no Código de Processo Civil.

Mais especificamente, o projeto pretende estabelecer que constitui infração da ordem econômica, independentemente de culpa, a inclusão de cláusula abusiva em contratos de adesão celebrados com entes de significativamente menor poder econômico.

Adicionalmente, a proposição busca ainda dispor, com relação às relações não consumeristas, que, nas ações ajuizadas por pessoa jurídica com área de atuação restrita, o foro será no domicílio do autor quando a parte



ré for pessoa jurídica com área de atuação mais abrangente e de significativo maior poder econômico.

Busca ainda dispor que a cláusula de eleição de foro, se abusiva, será reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio mais apropriado, ressalvada a competência da Justiça Federal.

O autor aponta, com propriedade, que, enquanto o Código de Defesa do Consumidor protege os cidadãos, reconhecendo neles o lado mais frágil na cadeia de consumo, existe uma deficiência na legislação brasileira no que se refere à proteção de pequenas empresas quando estas realizam negócios com grandes corporações. Com efeito, aponta o autor que seria comum que empresas dominantes abusem do seu poder econômico, impondo condições desiguais a fornecedores, clientes e parceiros.

Ademais, o autor também argumenta que essas empresas de maior poder econômico, além de imporem condições desiguais nos contratos que celebram, ainda incluem cláusula de eleição de foro para a cidade de sua maior conveniência. Dessa forma, na hipótese de um contencioso, o pequeno empresário se veria obrigado a se deslocar ou contratar advogado em um domicílio diferente do seu. Por outro lado, as grandes empresas normalmente têm abrangência nacional e também escritórios comerciais locais, de maneira que se deslocam até a praça dos clientes para efetuar suas vendas, mas, em caso de contestações na justiça, fazem questão da vantagem do foro em seu domicílio.

Acerca do tema, entendemos que a argumentação do autor é procedente e que a proposição é, em essência, meritória. Não obstante, consideramos que o projeto pode ser aprimorado em determinados aspectos.

Assim, há que se observar que o art. 1º da proposição busca estabelecer como infração da ordem econômica a inclusão de cláusula abusiva em contratos de adesão celebrados com entes de significativamente menor poder econômico.



Entretanto, entendemos que a abusividade da cláusula, uma vez configurada, deve ser considerada como infração à ordem econômica independentemente de se tratar de contrato de adesão ou não.

É oportuno destacar, a esse respeito, que nas relações consumeristas o Código de Defesa do Consumidor já dispõe, no seu art. 51, que *“são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.”*

Trata-se, assim, de dispositivo que não faz distinção entre contratos de adesão ou não. Da mesma forma, entendemos que o art. 1º da proposição deva ser aplicável a todos os contratos, e não apenas aos contratos de adesão, caso a cláusula em questão seja considerada abusiva. Ademais, deve-se observar que o inciso a ser acrescido ao § 3º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011, é o “XX”, e não o “XXX”.

Assim, consideramos preferível estabelecer que constitui infração à ordem econômica, independentemente de culpa, incluir cláusula abusiva em contratos. Trata-se, a propósito, de regra que está em consonância com o Código Civil, que já restringe a liberdade de contratar, exigindo o cumprimento da função social do contrato (art. 421 do Código Civil) e, sobretudo, dispondo que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187 do Código).

Por sua vez, consideramos adequada a alteração proposta por meio do art. 2º da proposição, que busca estabelecer o foro do domicílio (ou, mais adequadamente, *sede*) do autor quando pessoa jurídica com área de atuação restrita ajuizar ação contra pessoa jurídica com área de atuação mais abrangente e de significativo maior poder econômico.

Todavia, há que se observar que o inciso III do art. 53 do Código de Processo Civil (CPC) já possibilita que o autor escolha como foro local diverso da sede da pessoa jurídica que for ré. Isso ocorre pois as



possibilidades oferecidas pelo CPC para eleição de foro são, dentre outras hipóteses:

- o local da sede da ré, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
- o lugar onde se acha **agência ou sucursal**, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;
- o lugar **onde a obrigação deve ser satisfeita**, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.

Dessa forma, se uma pessoa jurídica de reduzido poder econômico e com área de atuação restrita ajuizar uma ação, o CPC permite que o foro seja o lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, presumindo-se, assim, que esse lugar seja próximo à área de atuação do autor.

Evidentemente, se esse autor, de reduzido poder econômico, optou, livremente, por celebrar um contrato em que assume o compromisso de cumprir uma obrigação em local distante, é razoável também que esteja apto a ajuizar ação no local onde estava disposto a executar essa obrigação.

Ademais, no contrato com pessoa jurídica de maior poder econômico, em regra o autor também poderá, nos termos do CPC, eleger como foro o local da agência e sucursal da ré, uma vez que o contrato prevê direitos e obrigações recíprocos às partes.

O problema é que, nos contratos entre pessoas jurídicas com poder econômico desigual, normalmente há cláusula de eleição de foro, o qual impossibilita que o autor escolha as demais alternativas permitidas pelo CPC.

Assim, se essa cláusula contratual estipular como foro o local da sede da empresa de maior poder econômico, essa regra estará em conformidade com o art. 53, inciso III, alínea “a” do CPC, e, muitas vezes, **não** será reputada pelo juízo como uma cláusula abusiva, uma vez que está em conformidade com as disposições desse Código de Processo.

Nesse contexto, consideramos preferível criar novo § 3º-A no art. 63 do CPC, de maneira a estabelecer que será abusiva a cláusula que impossibilite ao autor a eleição de foro na forma de quaisquer das hipóteses de que trata o art. 53, inciso III, desse Código, quando a ré pessoa jurídica apresentar poder econômico substancialmente maior que o do autor.



Por outro lado, consideramos **inadequada** a alteração proposta por meio do art. 3º do presente projeto de lei, uma vez que busca estabelecer que, mesmo após a citação das partes, quando a ação já estiver correndo em determinado foro, o juiz da causa possa determinar que a ação passe a correr em juízo diverso.

Dessa forma, deve-se questionar se seria de fato adequado que – a título de exemplo – um juiz substituto que porventura aprecie temporariamente a ação possa, a qualquer tempo, mudar por sua própria iniciativa o foro, remetendo os autos a juízo diverso.

A redação vigente do dispositivo que ora se pretende alterar estabelece que “*antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu*”, e também que “*citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão*”.

Assim, consideramos que a atual regra seja mantida, uma vez que entendemos que o momento adequado para se discutir a abusividade da cláusula de eleição de foro é o da citação, e não, como pretende a proposição, a qualquer momento após a citação, quando a ação já estiver em andamento.

Mais especificamente, abrir a possibilidade de que o foro seja alterado a qualquer tempo poderá ocasionar insegurança jurídica, transtornos e perdas de ordem econômica para uma ou mesmo para ambas as partes do processo.

Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.168, de 2017, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, que busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO
Relator

2021-8378



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216377612100>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.168, DE 2017

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), de forma a acrescentar dispositivos sobre infração da ordem econômica e competência de foro para resguardar as partes com menor poder econômico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), de forma a acrescentar dispositivos sobre infração da ordem econômica e competência de foro para resguardar as partes com menor poder econômico.

Art. 2º O § 3º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 36.
.....

§ 3º.....

XX - incluir cláusula abusiva em contratos.” (NR)

Art. 3º O art. 63 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte paragrafo § 3º-A:

“Art. 63.
.....

§ 3º-A Será abusiva a cláusula que impossibilite ao autor a eleição de foro na forma de quaisquer das hipóteses de que trata o art. 53, inciso III, desta Lei, quando a ré pessoa jurídica



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216377612100>



apresentar poder econômico substancialmente maior que o do autor.

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO
Relator

2021-8378



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216377612100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 8.168, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.168/2017, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Ricardo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Helder Salomão, Josivaldo Jp, Laercio Oliveira, Lourival Gomes, Otto Alencar Filho, Vinicius Farah, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Delegado Pablo, Enio Verri, Fabio Reis, Geninho Zuliani, Gonzaga Patriota, Jesus Sérgio, José Ricardo, Perpétua Almeida, Robério Monteiro e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221656218700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 24/05/2022 12:06 - CDEICS
SBT-A 1 CDEICS => PL 8168/2017

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 8.168, DE 2017

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), de forma a acrescentar dispositivos sobre infração da ordem econômica e competência de foro para resguardar as partes com menor poder econômico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), de forma a acrescentar dispositivos sobre infração da ordem econômica e competência de foro para resguardar as partes com menor poder econômico.

Art. 2º O § 3º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 36.

§ 3º.....

XX - incluir cláusula abusiva em contratos.” (NR)

Art. 3º O art. 63 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte paragrafo § 3º-A:

“Art. 63.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225807168600>



.....
§ 3º-A Será abusiva a cláusula que impossibilite ao autor a eleição de foro na forma de quaisquer das hipóteses de que trata o art. 53, inciso III, desta Lei, quando a ré pessoa jurídica apresentar poder econômico substancialmente maior que o do autor.

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

Deputado Sidney Leite
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225807168600>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.168, DE 2017

Altera o Código de Processo Civil e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, tornando infração da ordem econômica as condutas abusivas em contratos particulares, e tornando ineficazes as cláusulas abusivas de modificação de foro.

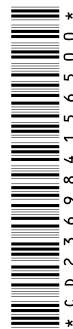
Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado AFONSO MOTTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade incluir entre as infrações à ordem econômica condutas abusivas em contratos particulares, além de tornar ineficazes cláusulas abusivas de eleição de foro, autorizando o juiz a assim declará-las de ofício, isto é, sem que haja provocação do réu. A proposição considera como foro competente para o ajuizamento de demandas cíveis o foro de domicílio do autor, quando a causa for proposta por pessoa jurídica de área de atuação restrita em face de pessoa jurídica com área de atuação mais abrangente e de significativo maior poder econômico.

O ilustre Deputado André Figueiredo, autor do projeto, entende que a legislação brasileira é silente quanto aos negócios jurídicos celebrados entre pequenas empresas e grandes corporações. Considera que estas abusam de seu poder econômico, impondo condições desiguais a fornecedores, clientes e parceiros em contratos de adesão. Julga que as cláusulas elaboradas por essas grandes empresas estabelecem proteção exagerada em seu benefício, dificultando a concorrência e fragilizando as empresas mais vulneráveis. Entre as cláusulas, destaca a de eleição de foro,



que reputa impor ao pequeno empresário o deslocamento a outra cidade ou a contratação de advogado em domicílio distinto do seu. Por isso, considera importante proibir tais cláusulas e permitir que o juiz declare, de ofício, a cláusula de eleição de foro abusiva.

O projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio (CDEICS), que apresentou substitutivo que modificou os seguintes pontos da proposta original: (i) ao incluir nova hipótese de infração à ordem econômica, suprimiu a referência ao contrato de adesão, optando por redação mais simples (“inserir cláusula abusiva em contratos”); (ii) suprimiu a possibilidade de o juiz, de ofício, declarar a ineficácia da cláusula de eleição de foro depois da citação do réu; (iii) considera abusiva a cláusula que impossibilite ao autor da eleição de foro optar por qualquer das hipóteses do art. 53, III, do CPC quando a ré for pessoa jurídica de poder econômico substancialmente maior que o do autor.

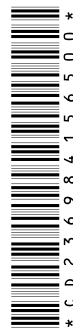
A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, sob o regime de tramitação ordinária. Transcorreu o prazo regimental sem a apresentação de emendas.

A esta Comissão compete a apreciação dos requisitos de admissibilidade (constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa), bem como do mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame veicula basicamente dois temas correlatos. O primeiro deles diz respeito a cláusulas abusivas em contratos empresariais em que haja manifesto desequilíbrio econômico entre as partes. O segundo, a uma cláusula específica: a de eleição de foro competente para o julgamento de demandas atinentes às obrigações contratuais pactuadas. O objetivo do autor consiste em consignar expressamente na lei que tais



cláusulas são consideradas infrações à ordem econômica e autorizar ao juiz a declaração de sua ineficácia independentemente de pedido do réu.

A matéria no projeto é de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), de livre iniciativa de qualquer membro desta Casa Legislativa (CF, art. 60, *caput*) e sujeita à deliberação do Congresso Nacional (CF, art. 48). Estão, portanto, preenchidos os requisitos de **constitucionalidade formal**.

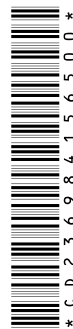
A disciplina legal preconizada no projeto está em consonância os dispositivos constitucionais que regulam o tema, em especial com a igualdade substancial (CF, art. 5º, *caput*), o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e a proteção contra o abuso de poder econômico (CF, art. 173, § 4º). Dessa forma, o juízo de **constitucionalidade material** é positivo.

É de se reconhecer a **juridicidade** da proposição, dotada dos atributos de generalidade, abstração e coercitividade, além de se conformar aos princípios gerais de direito e às demais regras do ordenamento jurídico, notadamente o disposto no art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011 e às regras atinentes à competência territorial previstas no Código de Processo Civil (CPC).

A **técnica legislativa** empregada no substitutivo da CDEICS observa a rigorosamente os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998; a proposição, ao contrário, requer alguns ajustes.¹

Quanto ao **mérito**, consideramos a matéria conveniente e oportuna. A proposição enfrenta a questão da assimetria de poder no âmbito das relações entre empresários, algo a que o direito contratual é tradicionalmente refratário. Consideramos imprescindível a disciplina legislativa específica para as relações empresariais em que o desnível econômico tende a produzir externalidades socialmente indesejáveis. Não se pode, sob a presunção de igualdade das partes – nem sempre verificada na realidade dos

1 Falta artigo inaugural, que indique o objeto da lei. No art. 1º do Projeto, que altera o art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011, faltam linhas pontilhadas entre o *caput* e o § 3º do referido artigo, assim como entre o § 3º e o inciso XX (cuja numeração também foi empregada incorretamente), além das iniciais “NR” ao fim do artigo. No art. 2º do Projeto, que altera o art. 53 do CPC, faltam linhas pontilhadas entre o *caput* do referido artigo e o inciso VI, além das iniciais “NR” ao fim do artigo. Por fim, no art. 3º do Projeto, que altera o art. 63 do CPC, faltam as linhas pontilhadas entre o *caput* do referido artigo e o § 3º, assim como após o parágrafo, além das iniciais “NR” ao fim do artigo.



fatos – fechar os olhos a situações que demandam do Estado tratamento diferenciado. Afinal, o princípio da isonomia impõe tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. E isso inclui as relações entre empresários.

A proteção à ordem econômica já foi devidamente analisada pela CDEICS.² Resta-nos o exame da disciplina da cláusula de eleição de foro. O Código de Processo Civil (CPC) estabelece que a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada abusiva de ofício pelo juiz antes da citação ou alegada pelo réu na contestação, sob pena de preclusão (art. 63, §§ 3º e 4º). O objetivo do projeto e do substitutivo a ele ofertado na CDEICS consiste em consignar expressamente na lei a possibilidade de que a cláusula de eleição de foro poderá ser considerada abusiva nas relações empresariais em que haja assimetria de poder econômico entre contratantes.

De fato, afigura-se socialmente indesejável onerar pequenas e médias empresas com os custos de processos judiciais em entes federativos distintos daqueles em que exercem suas atividades comerciais, dificultando ou até mesmo inviabilizando o acesso à justiça. É medida de justiça afastar a imposição de cláusula que resulte em tais efeitos por parte do contratante que detém poder econômico significativamente superior ao do outro contratante.

Não obstante, permitir a decretação da abusividade, com a remessa dos autos, de ofício mesmo após a citação do réu que não tenha alegado a incompetência do juízo afigura-se excesso de zelo apto a ensejar tumultos processuais e causar mais cizânia que proteção. Cremos, portanto, que a regulamentação da matéria se encontra adequadamente tratada no Substitutivo da CDEICS, ao qual aderimos com pequena modificação, que efetuamos por meio de subemenda, que segue anexa.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.168, de 2017, na forma do Substitutivo da CDEICS, com a Subemenda anexa.

² Consoante a competência que lhe era dispensada (antes da entrada em vigor da Resolução nº 1, de 2023) no art. 32, VI, b, do Regimento Interno.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AFONSO MOTTA
Relator

2023-10077

Apresentação: 28/08/2023 15:58:43.730 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 8168/2017

PRL n.1



* C D 2 3 6 9 8 4 1 5 6 5 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 8.168, DE 2017**

Altera o Código de Processo Civil e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, tornando infração da ordem econômica as condutas abusivas em contratos particulares, e tornando ineficazes as cláusulas abusivas de modificação de foro.

SUBEMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO DA CDEICS

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo da CDEICS ao Projeto de Lei nº 8.168, de 2017:

"Art. 3º O art. 63 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘Art. 63.

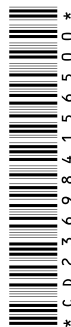
.....

§ 5º Sujeita-se ao disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo a cláusula de eleição de foro que inviabilize ou dificulte o acesso à justiça do contratante economicamente mais fraco nas relações contratuais assimétricas entre empresários.’ (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AFONSO MOTTA
Relator

2023-10077





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.168, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.168/2017, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Afonso Motta.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Bandeira de Mello, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marreca Filho, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Baleia Rossi, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Idilvan Alencar, Jadyel Alencar, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Rodrigo Valadares, Rubens Otoni, Sergio Souza, Silas Câmara, Tabata Amaral, Yandra Moura e Zucco.



Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 24/11/2023 12:56:54.660 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 8168/2017

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239770794000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CDEICS
AO PROJETO DE LEI Nº 8.168, DE 2017**

Apresentação: 24/11/2023 12:56:54.660 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CDE => PL 8168/2017

SBE-A n.1

Altera o Código de Processo Civil e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, tornando infração da ordem econômica as condutas abusivas em contratos particulares, e tornando ineficazes as cláusulas abusivas de modificação de foro.

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo da CDEICS ao Projeto de Lei nº 8.168, de 2017:

"Art. 3º O art. 63 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘Art. 63.

.....

§ 5º Sujeita-se ao disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo a cláusula de eleição de foro que inviabilize ou dificulte o acesso à justiça do contratante economicamente mais fraco nas relações contratuais assimétricas entre empresários.’ (NR)"

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO